



TC 002.110/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira do Ministério da Cultura

Responsável: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - ANCA (CNPJ 55.492.425/0001-75), Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22) e Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura - MinC, em decorrência da não comprovação da execução do objeto do Convênio 301/2004/MinC/FNC (Siafi 521840), celebrado entre o Ministério da Cultura e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (peça 1, p. 64-80).

2. Cumpre informar que o referido projeto visava atender pessoas oriundas de 19 áreas de assentamento de reforma agrária no estado do Espírito Santo, beneficiando 720 famílias, por meio de cursos de animadores culturais, oficinas de reciclagem de papel e plástico, de desenho e pintura, de produção de artesanato em madeira, de música e dança, ao longo do período 2004-2006, além da realização de um festival cultural de reforma agrária e da elaboração de uma cartilha sobre a cultura nos assentamentos capixabas. Para apoio às atividades do projeto, previa-se, em 2004, a aquisição de equipamentos eletroeletrônicos de áudio e acessórios.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 68-72), foram previstos R\$ 117.187,56, dos quais R\$ 93.750,00 seriam oriundos do Fundo Nacional da Cultura e R\$ 23.437,56 corresponderiam à contrapartida. Como se observa, a Sra. Gislei Siqueira Knierim celebrou o ajuste na condição de procuradora da Anca (peça 1, p. 80). Pelo estipulado na referida cláusula, os recursos do FNC seriam repassados em cinco parcelas de, respectivamente, R\$ 24.640,00; R\$ 17.365,00; R\$ 17.365,00; R\$ 17.190,00 e R\$ 17.190,00.

4. Efetivamente foram repassadas apenas as três primeiras parcelas nas datas de 21/2/2005, 25/5/2005 e 18/11/2005, totalizando R\$ 59.370,00, conforme as ordens bancárias 2005OB900424, 2005OB901689, 2005OB904076 e 2005OB904077 (peça 1, p. 82, 84, 101 e 103).

5. O prazo de vigência inicialmente estipulado na cláusula décima-primeira do termo de convênio compreendeu o período de 30/12/2004 (data da assinatura) a 31/12/2006 (peça 1, p. 78). Conforme informações constantes dos registros do Siafi e do Relatório de Tomada de Contas Especial, a vigência teria sido prorrogada para 24/8/2007, com prazo de apresentação de prestação de contas até 23/10/2007 (peça 1, p. 222 e 234-237).

6. Registre-se que, inicialmente, estes autos foram instruídos pela Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (peça 3). Entretanto, a instrução não foi apreciada pelo titular da referida unidade técnica, tendo em vista que, conforme constou do seu pronunciamento, foi verificado que, nos termos do art. 18 da Resolução - TCU 175/2005, o processo deveria ser instruído por esta



Secretaria, em face do domicílio do destinatário dos recursos quando do repasse (peça 4).

7. Assim, conforme a instrução desta Secex, de 20/6/2013, propôs-se a citação da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) solidariamente com os Srs. Adalberto Floriano Greco Martins e Gislei Siqueira Knierim (peça 9), a qual contou com a anuência do então Diretor da 2ª Diretoria (peça 10).

8. Por oportuno, compete informar que, a despeito de, nos ofícios citatórios ter constado que o cofre credor seria o Tesouro Nacional, de acordo com o termo convenial, os recursos foram provenientes do Fundo Nacional de Cultura (FNC). Contudo, entende-se não haver qualquer prejuízo, razão pela qual podem ser consideradas válidas as citações promovidas.

EXAME TÉCNICO

9. Em cumprimento ao Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler (peça 12), foi promovida a citação dos responsáveis, mediante os Ofícios Secex/SP 2.773/2013, 2.771/2013 e 2.774, datados de 6/11/2013 (peças 13 a 15).

10. Em que pese os responsáveis tenham tomado ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 16 a 18, os mesmos optaram por não apresentar alegações de defesa nem efetuar o recolhimento dos débitos a eles imputados, motivo pelo qual devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Pelo previsto na cláusula oitava do termo de convênio (peça 1. p. 74-76), a prestação de contas do total dos recursos recebidos deveria ser encaminhada até sessenta dias após o prazo para execução do objeto, com a apresentação dos seguintes documentos:

- a) relatório de cumprimento do objeto;
- b) ofício de encaminhamento;
- c) relatório de execução físico-financeira;
- d) demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro e os saldos, quando for o caso;
- e) relação de pagamentos;
- f) relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;
- g) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;
- h) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo responsável pelo projeto, quando for o caso;
- i) cópia do despacho adjudicatório das licitações realizadas, ou justificativas para sua dispensa, com o embasamento legal; e
- j) cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando for o caso.

12. Cumpre informar que o Ministério da Cultura apurou que a Anca teria apresentado a prestação de contas relativa à 1ª parcela (peça 1, p. 226). Em face de uma série de impropriedades, o MinC teria solicitado complementação das informações para a conclusão da análise financeira da 1ª parcela do convênio. No entanto, sem atender à diligência referente à 1ª parcela, a Associação teria enviado a prestação de contas das 2ª e 3ª parcelas. Ao analisar a documentação remetida, o órgão repassador reprovou as prestações de contas parciais das três primeiras parcelas do convênio.



13. Do exame procedido aos elementos que compõem o presente processo, verifica-se que os responsáveis não encaminharam o relatório de cumprimento do objeto, documento considerado imprescindível para se aferir os resultados oriundos do implemento do projeto em análise. Também não foram enviados os materiais gráficos e de divulgação, nem a comprovação de que as oficinas para formação e capacitação de multiplicadores tenham sido executadas consoante os termos pactuados.

14. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

15. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

16. Conforme apontado anteriormente, compete aos gestores fornecerem todas as provas para comprovar o bom e regular emprego dos recursos sob sua responsabilidade, procedimento que, no caso em análise, os responsáveis preferiram não o fazer (parágrafos 12 a 14 desta instrução).

17. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca e dos Srs. Adalberto Floriano Greco Martins e Gislei Siqueira Knierim sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontando-se valores já recolhidos.

18. Em face do dano ao erário, propõe-se a aplicação aos mencionados responsáveis da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Por fim, em cumprimento ao estipulado no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se o encaminhamento de cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das providências que entender cabíveis.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

20. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar, como benefícios diretos, a proposta de imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (CNPJ 55.492.425/0001-75), do Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22) e da Sra. Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), na condição de presidente e procuradora da entidade beneficiária, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data dos



recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente já ressarcidos.

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
21/2/2005	24.640,00
25/5/2005	17.365,00
18/11/2005	17.365,00

Valor atualizado e acrescido dos acréscimos legais até 11/2/2014: R\$ 166.519,23

b) aplicar à Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (CNPJ 55.492.425/0001-75), ao Sr. Adalberto Floriano Greco Martins (CPF 085.292.518-22) e à Sra. Gislei Siqueira Knierim (CPF 468.701.800-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 11 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

Norma Watanabe

AUFC - Mat.2611-5